

Pedro Airton Bertoldo Jr. OAB/CE 34.953

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE



MARK CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 63.467.351/0001-27, com sede na Rua 12, n° 450, Jereissati I, Maracanaú-CE, CEP: 61.900-270, ato por seu representante representada neste Sr. MARCOS NAZARENO RODRIGUES PEIXOTO, brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade n°20089350515, SSP/CE e CPF n° 388.593.863-49, residente e domiciliado na Avenida Padre José Holanda do Vale, nº 600, quadra 6, lote 18, Condomínio Jardins das Serras, Luzardo Maracanaú-CE, CEP: 61.910-000, email markfardamentos@hotmail.com, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no Artigo 41, § 2° da 1ei n° 8.666/93 e item 9.1 a 9.5.1 do Edital do Pregão Presencial nº 2018.0905-001, interpor

javosnikao no vionim os dichingão -2 maio esca-col

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

bertoldo.advogados@hotmail.com

(85) 98649-3851

(85) 99919-2301

(85) 3371-5049





Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 2018.0905-001, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Limoeiro para contratação de pessoa jurídica para Norte-GE, fornecimento de fardamento escolar para os alunos da rede de ensino do município de Limoeiro do Norte-CE, com a realização do referido certame no dia 06/06/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 08h45min, a ser realizado na sala da comissão de licitações e pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, com endereço na Rua Cel. Joaquim, 2121, centro de Limoeiro do Norte-CE.

Ocorre; que, em análise mais aprofundada no edital em foram detectadas falhas que ferem a legalidade, impessoalidade, moralidade e lisura do presente certame.

Os pontos abaixo alinhavados são passiveis de aditamento, suspensão où até revogação total do procedimento licitatório, em virtude de se encontrarem em discordância com a CRFB/88, lei de licitações, orientações jurisprudências do TCU e demais legislações aplicáveis a espécies.

São objetos da presente impugnação os seguintes pontos:

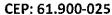
- 1) Item 2:3.8 requer amostra dos produtos até 72 (setenta e horas antes da licitação, como condição de participação do certame;
- 2) Item 7.7.1 requer certidão de adimplência perante a prefeitura municipal de Limoeiro do Norte-CE;
- 3) Item 7.7.6 requer certidão negativa de débitos para com a prefeitura de Limoeiro do Norte-CE;
- 4) Termo de referência obscuro e incompleto (ausência dos layout's com modelos, dificultando a participação impessoalidade perante a licitação;

bertoldo.advogados@hotmail.com

(C) (85) 98649-3851

[] (85) 99919-2301

(a) (85) 3371-5049









5) Por fim, licitação realizada em lote único de produtos diferentes, que impede a ampla participação dos licitantes.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DOMESAMENT & CRASH FRANCIS LES

De inicio, cumpre salientar que o edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O art. 41, § 2° da lei 8.666/93 determina que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência...".

A respectiva legislação afirma que o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, deve ser aplicado o prazo previsto Art. 41, § 1° da lei 8.666/93, que determina o julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Portanto, verificando-se que a presente impugnação é tempestiva, devemos analisar individualmente os pontos a ser atacados no presente edital, vejamos:

■ bertoldo.advogados@hotmail.com

© (85) 98649-3851

(85) 99919-2301¹

(85) 3371-5049





Pedro Airton Bert Edo Jr. OAB/CE 1.9560L

1) NECESSIDADE DE AMOSTRA DO PRODUTO COM ANTENCEDÊNCIA DE 72 HORAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

O item 2.3.8 requer amostra dos produtos até 72 (setenta e duas) horas antes da licitação, como condição de participação do certame, todavia, conforme a moderna jurisprudência do TCU, que possui poder vinculante, é vedada tal exigência como condição de participação no procedimento, senão vejamos:

LICITAÇÃO. PROPOSTA. AMOSTRA. LICITANTE VENCEDOR. É lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Nos termos mencionados pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de ser lícita a exigência de apresentação de amostras apenas na fase de classificação das propostas e, portanto, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Justifica tal entendimento o ônus gerado a todos os licitantes que, a depender do objeto, pode ser excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e, em consequência, restringindo o caráter competitivo dos certames. Resta clara a infringência ao o disposto no art. 3°, §§ 1° e 3°, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2933/16. TCU. Julgamento 16/11/2016. Rel. Vital do Rêgo)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO. QUALIDADE. REPRESENTAÇÃO. Nas situações em que a Administração não possui condições técnicas para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, é admitida, como condição para classificação ou como requisito contratual, mas não para habilitação, a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade.

(TCU. acórdão 2583/2014. Julgamento 01/10/2014. Relator Bruno Dantas)

© (85) 98649-385¹

(85) 99919-2301 (85) 3371-5049





Pedro Airton Bertindo dr.
OAB/CE 34.953

Frente, à jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal de Contas da União sobre o tema, forçoso é o aditamento! do edital em tela, para que se abstenha de requisitar amostra dos produtos como condição de habilitação, devendo ser exigido, tão somente, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

2) EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, AMBAS PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE

O Item, 7.7.1 do edital requer certidão de adimplência e o item 7.7.6 por sua vez requer certidão negativa de débitos para com a prefeitura de Limoeiro do Norte-CE, ademais, a exigência de apresentação das certidões de adimplência e negativa de débitos não encontra guarida legal na lei de licitações e desrespeita a Jurisprudência do TCU, bem como, acarreta no conhecimento prévio das empresas que participarão da licitação, possibilitando a realização de possível conluio entre empresas, frustrando o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Ora, as suscitadas certidões de adimplência e negativa de débitos não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei 8.666/93, sendo sua exigência, por isso, consideradas ilícitas, pois não amparadas por norma legal.

3) INDIVISIBILIDADE DE LOTES QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO DE LICHTANTES

Da leitura do edital, nota-se que a prefeitura pretende adquirir Camisa regata infantil, bermuda infantil, sandália infantil anatômica, tênis vulcanizado, meia colegial, mochila infantil em PVC, bolsa tipo sacola, dentre outros.

© (85) 98649-3851

[] (85) 99919-2301 ₁

(85) 3371-5049





Pedro Airton Berto Ro Jr S OAB/CE 3 353CPL 3180

No termo de referência consta que a referida licitação está em LOTE ÚNICO, ao passo que é perfeitamente possível fazer a divisão por lote dos itens a ser adquiridos pela Prefeitura de Limoeiro do Norte-CE.

Afinal, a divisão por lotes permite a ampla concorrência no certame, pois uma empresa que fabrica sapatos pode não fabricar bolsas, e participar somente daqueles lotes que faz parte de súa área de atuação. A divisão de lotes é determinação da lei de licitações, sempre que for divisível, é o que diz o art. 23, § 1° da lei 8.666/93:

Art. 23. § 1°. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste șentido, o tribunal de contas da União já consolidou seu entendimento através da sumula n° 247:

TCU 247: É obrigatória a admissão da SÚMULA adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não capacidade para dispondo de a fornecimento ou aquisição da totalidade do Objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

(National (1985) (85) 98649-3851

[] (85) 99919-2301

(85) 3371-5049 ·





Pedro Airton Berto do Jept OAB/CE 348953

Outrossim, urge salientar que na ementa do edital consta a informação de "menor preço por item", destoando do termo de referência, assim, é necessário esclarecer a referida contradição para apontar qual o tipo adotado na licitação.

4) IMPRECIŞÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO

O art. 40, I da lei 8.666/93 o edital deverá conter "objeto da licitação de forma sucinta e clara". Tal exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Marçal Justen Filho (2012. P.211), ao tratar deste requisito, esclarece que:

"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração".

Estas imprecisões, conforme jurisprudências consolidadas do TCU, e amparadas pelo judiciário, acarretam a nulidade do certame, vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPRESSORAS,

■ bertoldo.advogados@hotmail.com

(85) 98649-3851

[] (85) 99919-2301

(85) 3371-5049







SCANNERS E OUTROS EQUIPAMENTOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL NÃO JUSTIFICADA. IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS VENCEDORA E SEGUNDA COLOCADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. TCU. Acórdão n° 2438/2016

Tal dmissão e obscuridade encontram-se nos itens referentes ao fornecimento do fardamento escolar (calças, camisas, mochilas, sandálias, tênis e meias), visto que faltam informações do LAYOUT COM O MODELO DE TODOS OS ITENS.

Diante deste cenário, é de extrema importância que aqueles que buscam participar de processos licitatórios se cerquem de todos os cuidados e informações necessárias, devendo ser aditado o edital para que conste no termo de referência os layout's das peças a ser fabricadas, a fim de facilitar a confecção das peças pelo vencedor, e ainda, para que as propostas apresentadas pelos licitantes atendam perfeitamente a necessidade da Prefeitura contratante.

[1020] NO EXERT CONTROLS

Ante o' exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação apresentada tempestivamente devendo julgala e responder em até 03 (três) dias úteis, nos termos do Art. 41, § 1° da Lei 8.666/93, para:

a) Aditar o item 2.3.8 que exige amostra dos produtos até 72 (setenta e duas) horas antes da licitação, como condição de participação do certame, passando a exigi-lo somente do licitante provisoriamente vencedor do certame;

(C) (85) 98649-3851 I

[] (85) 99919-2301

(a) (85) 3371-5049







- b) Revogar os itens 7.7.1 e 7.7.6, que requerer certidão de adimplência e certidão negativa de débitos, respectivamente, por não encontrarem respaldo legal na lei de licitações e ir contra os recentes posicionamentos do TCU;
- c) Esclareder o procedimento adotado no certame, pois na ementa do edital consta "menor preço por item" ao passo que no termo de referência consta "lote único". Em sendo lote único, requer a modificação do edital para dividir os objetos por item, em obediência ao art. 23, § 1º da Lei 8.666/93 e súmula 247 do TCU;
- d) Aditar o edital para ali constar o layout dos itens a ser fabricados, a fim de facilitar a confecção das propostas dos licitantes, bem como, atender integralmente as necessidades da prefeitura contratante na futura confecção das peças;
- e) Por fim, sendo atendidos todos os requerimentos do impugnante, requer designação de novo prazo para realização do certame. Caso não sejam acatados todos os pedidos aqui anotados, requer a revogação total do procedimento licitatório, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões trazidas a baila, entre elas, acionamento do TCE-CE, denúncia ao Ministério Público e ação cabível para suspensão e posterior anulação do certame.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Maracanaú-CE, 30 de maio de 2018.

<u>PEDRO AIRTON</u> BERTOLDO JUNIOR

OAB/CE 34.953

bertoldo.advogados@hotmail.com

(x) (85) 98649-3851

[] (85) 99919-2301

(85) 3371-5049

Avenida Capitão Valdemar de Lima, nº 52 Centro | Maracanaú-CE

CEP: 61.900-025

